

CONSULTA/3688/2015/DO/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Câmara Municipal – Projeto de lei que "proíbe a realização de queimadas na área urbana do município de Ibitinga e dá outras providências" – Competência do Município – Tema atinente a posturas municipais, circunscrito ao interesse local – Art. 30, inc. I, da CF/88 c/c o art. 4º, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga – Iniciativa concorrente – Ressalva – Atribuições a órgãos/secretarias do Poder Executivo – Corrente divergente – Entendimentos doutrinários e jurisprudenciais – Considerações gerais.

CONSULTA:

A edilidade questiona a constitucionalidade de projeto de lei que "proíbe a realização de queimadas na área urbana do município de Ibitinga e dá outras providências."

ANÁLISE JURÍDICA:

Ressalte-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo a orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado somente sobre esses aspectos.

Neste sentido, ressaltamos que a norma em comento afigura-se de competência municipal, vez que versa sobre tema atinente a posturas municipais, circunscrita ao interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da CF/88

c/c o art. 4º, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, não estando eivada, portanto, de inconstitucionalidade quanto a este aspecto.

Anote-se que o tema da incineração de lixo ou detritos e da realização de queimadas para eliminação da vegetação de terrenos afigura-se, a nosso ver, relacionado ao poder de polícia administrativa, e à temática das posturas municipais.

A propósito, assim dispõe Diogenes Gasparini, *in verbis*:

“(…) Cabe ao Município o exercício da polícia administrativa em tudo o que for de interesse local (construção, transporte coletivo, loteamento), dado que sobre essas matérias, entre outras, se lhe atribui a correspondente atuação legislativa (CF, art. 30, inc. I)” (cf. *in Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 181).

Já *de outro lado*, a propositura, respectivamente à *iniciativa*, também não estaria eivada de qualquer vício, por versar sobre tema relacionado a posturas municipais, que, no nosso entender, é de **competência concorrente**, já que não se inclui no rol de iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo, tal qual exposto no art. 61, § 1º, da CF/88.

Neste diapasão, entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e sem reservas, consoante exposto na ADIn. nº 724-MC/RS e nos EmbDclRE nº 590.697/MG, no seguinte excerto:

“A *iniciativa reservada*, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – *deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*” (destaque nosso).

Verifica-se, todavia, que o projeto de lei em apreço, de iniciativa de vereador, por impor obrigações ao Poder Executivo municipal, na medida em que cria atribuições à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme se depreende de seu art. 3º, parágrafo único, acaba violando o princípio da separação dos poderes contido no art. 2º da CF/88.

Alerte-se, ademais, que a proposta legal, ainda que não impusesse obrigações ao Chefe do Executivo, também poderia ser contestada em razão de vício

de iniciativa, dada a existência de corrente divergente que entende que projetos legais envolvendo posturas municipais, por abranger temas como poder de polícia e serviços públicos, de modo a ingerir-se na própria esfera da gestão administrativa do Município, são de *iniciativa privativa* do Chefe do Executivo (*in casu*, o Prefeito Municipal). Neste sentido, um projeto de lei como o exposto, *in casu*, de iniciativa de vereador municipal, feriria a própria independência e harmonia dos poderes da União (art. 2º da CF/88). Corroborando tal posicionamento diverso o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0259955-95.2011.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Pires de Araújo, 25/4/12, v.u., Voto nº 24298(5.816).

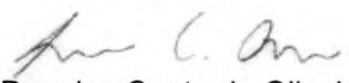
Mesmo assim, com o devido respeito a tal entendimento contrário, filiamo-nos à posição do Supremo Tribunal Federal, pelo qual a iniciativa para a propositura apresentada em tela é concorrente.

Assim, o projeto de lei em tela, embora não tenha vício quanto à sua competência, por impor obrigações ao Chefe do Executivo, padece, neste aspecto, de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Essas são, por fim, nossas considerações acerca da consulta proposta, sem embargo de posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 4 de setembro de 2015.

Elaboração:


Douglas Couto de Oliveira
OAB/SP 351.109

Aprovação da Diretoria NDJ


Angélio Iadocico
Diretor